



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
13º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:
3312-6013

Autos nº. 0014459-27.2020.8.16.0182

Processo: 0014459-27.2020.8.16.0182
Classe Processual: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto Principal: Difamação
Data da Infração: 27/04/2020
Autor(s): • Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Réu(s): • OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

SENTENÇA

Vistos.,

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito da imputação do crime de difamação, descrito no art. 139, aumentado pela conduta descrita no art. 141, III, ambos do Código Penal, praticado em tese, pelo querelado **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**, em desfavor da parte querelante.

Narra a queixa-crime que:

*"Na data de 27/04/2020, o Querelado, divulgou texto com notícia falsa por meio do seu site renews.com.br difamando o Querelante[1]. No texto, diz o Querelado: **"Em depoimento a Polícia Federal na manhã desta segunda-feira (27)**, Luciano Carvalho de Sa, conhecido como Mergulhador, contou que Adelio Bispo, o homem que tentou assassinar o presidente Jair Messias Bolsonaro, mantinha ligações com o ex-deputado federal do PSOL, Jean Wyllys. (...) De camisa vermelha, Adelio Bispo falou sobre os ideais de esquerda e disse para Mergulhador que nem todos os políticos são inúteis e que alguns de esquerda faziam um bom trabalho e deveriam voltar ao poder depois de um "golpe" de Temer. Ele se referiu de forma explícita, segundo Mergulhador aos políticos do partido PSOL, especificamente sobre Jean Wyllys. 'Ja estive com Jean Wyllys no anexo 4 da Camara dos deputados por duas vezes. Você precisa conhecer ele, nem todos os políticos são inúteis. Se quiser te levo la', disse Adelio Bispo ao Mergulhador. A informação mostra fortes indícios de um braço político do esquema que tentou assassinar o então candidato Jair Bolsonaro. O depoimento de Mergulhador a Polícia Federal pode colocar Jean Wyllys e o PSOL como suspeitos de serem os*



mandantes do crime que tentou tirar a vida do presidente. (...) Menos de 20 minutos após encerrar a live, um delegado da Polícia Federal do sul do Brasil localizou a testemunha e informou que a Instituição estava a disposição para ouvir os fatos. Após os trâmites legais, o depoimento foi realizado nesta manhã e tem dois pontos importantes que certamente vão mudar o rumo das investigações. O primeiro ponto e o braço político do esquema que tentou assassinar Bolsonaro e o segundo ponto e que Adélio Bispo não aparenta problemas mentais. Ao contrário, se mostrou como uma pessoa esclarecida e bem politizada com ideia de esquerda muito claros. (...) Além de Wellington, mas duas testemunhas que estavam na escadaria da manifestação em 2017, que aparece a foto de Adélio junto com Mergulhador também procuraram a nossa redação atestando que o homem que tentou matar Bolsonaro se aproximou de Mergulhador e inclusive pediu os celulares delas emprestado para tirar fotos da placa e disse que haviam alguns políticos do PSOL que não se enquadravam no texto, pois eram a salvação do Brasil e ele, Adélio, poderia levar elas para conhecer Jean Wyllys no anexo 4 da Câmara dos Deputados em Brasília, local que segundo ele, encontrou esteve no gabinete em 2013. Os registros da Camara confirmam a presença de Adélio Bispo na Casa de leis, no entanto, foram apagados, ou nao inseridos os dados do gabinete em que Adélio teria ido, mas com as informações dessas três testemunhas, o caso da tentativa de assassitado de Bolsonaro por Adelio Bispo sofre uma reviravolta, pois o homem que foi absolvido por ser inimputável, na verdade de louco não tem nada é um braço político ligado ao PSOL e a Jean Wyllys surge como forte indício de que Adelio nao agiu sozinho. No dia do atentado também ha registros da entrada de Adélio na Câmara, o que seria um álibi perfeito se ele não fosse preso no dia." (não grifado no original)"

Frustrada a tentativa de conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, conforme se vê nos mov. 27 e 60.

A exordial acusatória foi recebida em 20.04.2021 em audiência de Instrução e Julgamento elencada no mov. 60, oportunidade na qual foi decretada a revelia do acusado, pois, devidamente citado, deixou de comparecer ao ato designado.

Não houve produção de prova oral.

As alegações finais vieram em forma de memoriais escritos, pelo querelante, pelo querelado e Ministério Público, nas sequenciais 86, 106 e 113, respectivamente.

A acusação reiterou o contido na exordial e pugnou pela condenação do querelado pelo crime previsto nos artigos 139, caput, c/c 141, III, ambos do Código Penal e, ainda, pugnou pela condenação em valor mínimo indenizatório.

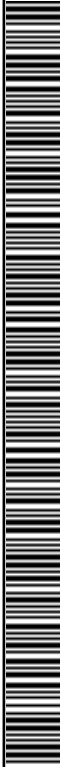
A defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência probatória, bem assim, atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público pugnou pela condenação do querelado, nos termos indicados na inicial.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente feito da imputação do crime de difamação praticado, em tese, pelo querelado em desfavor do partido PSOL, ora querelante.



Antes da análise pormenorizada do acervo probatório, deve-se tecer algumas considerações acerca do tipo penal em questão.

A respeito da difamação:

"Artigo 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

O conceito de difamação recai na ação de imputar a alguém prática de fato desonroso, não-criminoso, verdadeiro ou falso. O fato deve ser ofensivo à reputação da vítima, ou seja, deve ter potencial de diminuir o conceito que uma pessoa goze perante a coletividade. A imputação não precisa ser falsa como na calúnia, podendo ser verdadeira.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo é o dolo que, *in casu*, é o *animus diffamandi*, ou seja, vontade livre e consciente de difamar outrem.

Importante ressaltar que, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a **especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia**. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com *animus narrandi*, *criticandi* ou até *animus corrigendi*, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se "dolo específico").

Pois bem.

A autoria e materialidade, restaram suficientemente comprovadas através da prova documental trazida aos autos, em especial a matéria de seq. 1.4 e o depoimento de seq. 1.6.

A matéria veiculada pelo querelado no dia 27.04.2020 (seq. 1.4) apresenta de forma inequívoca os dizeres propalados que, em análise conjunta com o depoimento prestado pela pessoa de "Luciano – Mergulhador" perante a Polícia Federal, foram publicados de forma tendenciosa e distorcida.

Explico.

O que de fato foi dito por "Luciano – Mergulhador" em seu depoimento perante a Polícia Federal em 27.04.2020:

"QUE não conhece a pessoa de ADELIO BISPO; QUE esclarece que o único contato que teve com ADELIO foi no referido movimento social e na ocasião da fotografia feita; QUE esclarece que na ocasião, conversou com várias pessoas no local sobre o movimento e se recorda de alguém ter comentado sobre os deputados do Anexo 4, ou seja, deputados de esquerda, tendo sido citado expressamente o ex-deputado Jean Wyllys; QUE esclarece que o comentário sobre tais deputados se deu em razão do frase "políticos inúteis" no verso do cartaz "RENUNCIA TEMER", tendo alguém afirmado que não são todos os políticos inúteis, sendo citado os deputados do Anexo 4 e expressamente o ex-deputado Jean Wyllys; QUE indagado, afirma que nunca teve contato com ADELIO BISPO, nem mesmo através de redes sociais; QUE indagado, afirma que naquela ocasião não houve nenhum comentário sobre atentar contra a vida de políticos, especificamente contra o presidente JAIR BOLSONARO, na época deputado federal (...)."

Com base nesse depoimento, o querelado, através de publicação realizada na mesma



data, faz afirmações diversas, a iniciar pelo título: **"Exclusivo: Em depoimento à PF, testemunha revela que Adélio Bispo esteve no gabinete Jean Wyllys"**.

Na sequência, supostamente baseado no mesmo depoimento, afirma que:

"Em depoimento à Polícia Federal na manhã desta segunda-feira (27), Luciano Carvalho de Sá, conhecido como Mergulhador, contou que Adélio Bispo, o homem que tentou assassinar o presidente Jair Messias Bolsonaro, mantinha ligações com o ex-deputado federal do PSOL, Jean Wyllys."

E, ainda:

"Adélio Bispo se aproximou e puxou conversa com Mergulhador, pediu para tirar uma foto junto, por causa da placa. De camisa vermelha, Adélio Bispo falou sobre os ideais de esquerda e disse para Mergulhador que nem todos os políticos são inúteis e que alguns de esquerda faziam um bom trabalho e deveriam voltar ao poder depois de um "golpe" de Temer. Ele se referiu de forma explícita, segundo Mergulhador aos políticos do partido PSOL, especificamente sobre Jean Wyllys. "Já estive com Jean Wyllys no anexo 4 da Câmara dos deputados por duas vezes. Você precisa conhecer ele, nem todos os políticos são inúteis. Se quiser te levo lá", disse Adélio Bispo ao Mergulhador."

Após as afirmações acima, elabora as seguintes conclusões:

*"A informação mostra fortes indícios de um braço político do esquema que tentou assassinar o então candidato Jair Bolsonaro. **O depoimento de Mergulhador à Polícia Federal pode xcolocar Jean Wyllys e o PSOL como suspeitos de serem os mandantes do crime que tentou tirar a vida do presidente.**"*

E,

*"Após os trâmites legais, **o depoimento** foi realizado nesta manhã e **tem dois pontos importantes que certamente vão mudar o rumo das investigações. O primeiro ponto é o braço político do esquema que tentou assassinar Bolsonaro** e o segundo ponto é que Adélio Bispo não aparenta problemas mentais. Ao contrário, se mostrou como uma pessoa esclarecida e bem politizada com ideais de esquerda muito claros."*

Verifica-se claramente que essas **não** foram as afirmações feitas por "Luciano – Mergulhador" em seu depoimento.

Em nenhum momento é feita tal ilação, ao contrário, da leitura da íntegra do depoimento, o depoente menciona que ouviu **"alguém"** ter comentado sobre os deputados do Anexo 4 e o ex-deputado Jean Wyllys, no sentido de não seriam políticos inúteis.

O então depoente relatou veementemente que nunca manteve contato com Adélio Bispo, entretanto, o querelado publicou a existência de conversa direta entre "Luciano – Mergulhador" e Adélio, que teria sido relatada perante a Polícia Federal, informação esta que se mostrou inverídica.

Não bastasse isso, a publicação concluiu que o depoimento de "Luciano – Mergulhador" perante a Polícia Federal teria o condão de indicar o PSOL e o ex-deputado Jean Wyllys como suspeitos de participação na tentativa de assassinato do presidente Jair Bolsonaro.

Da leitura do depoimento não é o que se vê. O depoente menciona de forma categórica que não houve nenhum comentário sobre atentar contra a vida de políticos.

Assim, se verifica claramente que **a publicação** do querelado **se fundamenta no**



depoimento de “Luciano – Mergulhador” perante a Polícia Federal na data de 27.04.2020, contudo, **deturpa o seu conteúdo de forma inequívoca atribuindo falas não ditas pelo depoente e ilações desprovidas de qualquer base que lhe possa dar, ainda que remotamente, a interpretação sugerida.**

Ainda que se considerasse que tais afirmações tivessem sido feitas por “Luciano – Mergulhador” em live realizada antes do depoimento, fato é que o querelado, certamente com a intenção de dar credibilidade e destaque ao que publicou, **indicou falsamente que os dizeres foram proferidos perante autoridade policial.**

Deste modo, entendo por maliciosa a publicação, restando demonstrado o *animus difamandi* na conduta, na medida em que o querelado tinha a intenção de macular a dignidade do querelante indicando sua vinculação ao atentado praticado contra o presidente Jair Bolsonaro.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - PENA - REESTRUTURAÇÃO - NECESSIDADE - QUANTUM FINAL PRESERVADO - INDENIZAÇÃO MÍNIMA - VALOR ADEQUADO. - Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria atribuídos à ré, a confirmação da condenação é medida que se impõe (...) Noutro vértice, a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido. A aplicação da referida norma somente demanda seja apresentado pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação - Na espécie, a quantificação na sentença da aludida indenização, estabelecida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostrou-se adequada, consideradas as nuances do caso concreto. (TJ-MG - APR: 10024170697833001 Belo Horizonte, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/09/2021)(grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA (CP, ART. 139 C/C ART. 141, INCS. II E III E ART. 138, CAPUT C/C ART. 141, INCS. II E III). CONDENAÇÃO. RECURSO DO QUERELADO. (...) PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. (...). IMPUTAÇÃO DE VÁRIOS FATOS DESABONADORES À HONRA DO QUERELANTE. INEXISTÊNCIA DE MERA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DEBATE DEMOCRÁTICO DE IDEIAS. ANIMUS DIFFAMANDI EVIDENCIADO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA DE QUE SABE O QUERELADO SER INOCENTE O QUERELANTE. ANIMUS CALUNIANDI, IGUALMENTE, EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0015093-84.2016.8.16.0013 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 12.07.2021) (TJ-PR - APL: 00150938420168160013 Pinhais 0015093-84.2016.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 12/07/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/07/2021)(grifo nosso)

Diante do exposto, provadas materialidade, autoria e conduta dolosa do réu, sua responsabilização pelos ilícitos praticados é de rigor, impondo-se, por isso, a procedência da pretensão acusatória.



Da causa de aumento prevista no art. 141, III do Código Penal

Deve-se tratar também da causa de aumento, que entendo configurada *in casu*.

O artigo 141, inciso III do Código Penal, é causa de aumento de pena, quando o ato ilícito é praticado por meio que facilite a divulgação dos crimes contra a honra.

Na hipótese contida no inciso III, pune-se com mais rigor o dano causado pela ofensa à honra praticado na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Evidentemente, a ofensa proferida contra alguém na presença de outros ocasiona dano mais elevado à honra. Ressalte-se que "meio que facilite a divulgação" tem, hoje conceito amplo. É todo meio idôneo que sirva para divulgar a ofensa, mesmo que esta não ocorra.

É evidente que o querelado, ao propalar as expressões difamatórias através de matéria jornalística, acabou por dar maior divulgação aos dizeres desairosos a respeito do querelante, motivo pelo qual há incidência da causa de aumento inculpada no artigo 141, inciso III, do Código Penal.

O direito à honra (dignidade da pessoa) X Liberdade de Expressão

Pertinente neste momento traçar um paralelo entre as garantias constitucionais à dignidade da pessoa e à liberdade de expressão.

A honra é o mais subjetivo dos bens jurídicos. Trata-se de julgamento das qualidades morais e intelectuais da pessoa, cujo Juiz é o próprio indivíduo (honra subjetiva) ou a sociedade (honra objetiva).

A proteção da honra é proveniente de épocas remotas, sendo que várias legislações da antiguidade já previam severas punições àqueles que atentassem contra a honra alheia. Na prática, a dignidade de cada pessoa sempre dependeu em muito do que os outros pensam a esse respeito.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de novembro de 1969, prescreve, em seu art. 11, que "toda pessoa tem o direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade". Tal determinação é reconhecidamente de índole constitucional por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Pois bem. A Constituição deixou bem clara a importância da honra ao afirmar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (art. 5º, X). Deste modo, ao tornar a honra um direito inviolável, tem-se por considerar que a ofensa à dignidade alheia é ato ilícito, portanto, passível de sanção.

Noutro vértice, há que se falar sobre a liberdade de expressão, pois, também se trata de garantia constitucional, entretanto, sem força absoluta. Não se deve afastar de limites morais e jurídicos, pois, o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem em ilicitude penal, como visto no caso em análise.

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito a ofensa à



honra", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra.

Não obstante, restou estreme de dúvidas que o réu praticou conduta atentatória à dignidade do Querelante, inclusive incorrendo nas causas de aumento expressas acima.

Portanto, inexistindo qualquer causa excludente da ilicitude do fato, nem que possibilite a isenção da pena, a condenação do acusado é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na queixa-crime de seq. 1.1, para **CONDENAR** o réu **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 139, caput do Código Penal.

Da Individualização da Pena

Diante da condenação imposta ao réu **OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO**, passo agora a **fixação da pena**, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal, bem como ao critério trifásico previsto no art. 68 do CP.

1. Circunstâncias judiciais

O réu agiu com a livre vontade de praticar o tipo descrito no artigo 139, *caput*, do Código Penal.

Trata-se de réu reincidente, posto que havia sentença condenatória transitada em julgado na data do fato, entretanto, analisada na próxima fase da dosimetria da pena.

No que tange à culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, conforme a atual ótica do STF, caminha no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta (maior ou menor reprovabilidade), que neste caso, são comuns ao próprio tipo penal.

Sua conduta social não é passível de maiores considerações, tendo em vista a ausência de informações a respeito da vida do acusado no meio em que vive: família, trabalho, vizinhança, etc., pois os elementos constantes dos autos se referem apenas aos fatos delineados na queixa-crime.

Quanto à personalidade, consubstanciada na índole/caráter do indivíduo e nos caracteres exclusivos da pessoa, e no que tange ao motivo, que se referem aos precedentes que levam à ação criminosa, estes não restaram demonstrados claramente nos autos para ensejar valoração.

As circunstâncias, que recaem sobre os elementos incidentais não participantes da



estrutura do tipo, embora envolvam o delito, também não foram demonstradas *in casu*.

As consequências deste tipo de delito são sempre graves para a sociedade, entretanto, não transcenderam o resultado do próprio tipo penal.

A vítima, o Estado e a coletividade, não contribuíram de nenhuma maneira para a ocorrência do ilícito.

Assim, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a **pena base** no mínimo legal, ou seja, em **3 (três) meses de detenção e 30 dias/multa**.

2. Circunstâncias legais – agravantes e atenuantes

Reconheço a circunstância agravante da reincidência, tendo em vista a existência de condenação com trânsito em julgado em 03.06.2019, nos autos de n. 0014506-06.2017.8.16.0182, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba.

Assim, consoante o artigo 61, I, do Código Penal, devida a exasperação da pena em 1/6.

Não há atenuantes.

Deste modo, fixo a **pena intermediária** em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 35 (trinta e cinco) dias/multa**.

3. Causas de aumento e causas de diminuição

Reconheço a ocorrência da hipótese contida no art. 141, III do Código Penal, em razão de ter o querelado praticado o fato delituoso por meio que facilitou a divulgação da difamação, com o aumento da pena em um terço, de acordo com o *caput* do referido dispositivo.

Não há causas de diminuição.

Deste modo, fixo a **pena final em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 46 (quarenta e seis) dias/multa**.

4. Regime inicial de cumprimento de pena

Considerando o que prescreve o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o **regime aberto** para o cumprimento da reprimenda, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a. Comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

b. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz;



c. Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 22:00 horas;

d. Não frequentar bares, casas de jogos, de prostituição ou locais onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas.

5. Da Pena de Multa

Para a aplicação da pena de multa leva-se em consideração as circunstâncias judiciais antes apreciadas e principalmente as condições econômicas do réu, sendo que cada dia – multa equivale a 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizados (os dias).

6. Da Substituição da Pena

Considerando o que prescreve o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (mantendo-se a pena de multa do item 5) por uma restritiva de direitos, consistente em:

Prestação Pecuniária: segundo o § 1º do artigo 45 do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. **Assim, fixo a pena pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na data desta sentença, a qual deverá ser recolhida por meio de guia de prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, inciso I do Código Penal.**

Ressalto que a substituição foi feita porque entendo que esta será suficiente, posto que poderá ter efeito ressocializador e retributivo melhor do que a pena privativa de liberdade.

IV – DO PLEITO INDENIZATÓRIO

No que tange ao pedido indenizatório contido nas alegações finais do querelante, em virtude da condenação acima, faz jus a indenização em decorrência da difamação propalada pelo querelado.

No que diz respeito à reparação de danos em favor da vítima, o Código de Processo Penal estabelece o que segue:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (...)



Assim, aventado o pleito nos autos e, considerando o conteúdo probatório produzido, é devida a reparação do dano provocado pelo ato ilícito.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TROCA DE MENSAGENS EM REDE SOCIAL. DIFAMAÇÃO. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O dever de reparar requer a configuração de um ato ilícito, a comprovação do dano e o nexa causal entre aquele e o dano causado -A condenação na indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de conduta antijurídica capaz de causar dor e sofrimento desproporcionais, abalando a dignidade, a honra ou a imagem do ofendido. (TJ-MG - AC: 1000212003529001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/10/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de **Publicação: 03/11/2021**)(grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - (...)Noutro vértice, a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido. A aplicação da referida norma somente demanda seja apresentado pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, dispensando a indicação de valores pretendidos a título de reparação (...). (TJ-MG - APR: 10024170697833001 Belo Horizonte, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/09/2021)(grifo nosso)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido indenização pelos danos sofridos em decorrência do ilícito praticado pelo querelado, para condená-lo ao pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cumpra-se, no que for aplicável, o código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.

Custas pelo réu (art. 804, CPP).

Arbitro em favor do advogado dativo nomeado para alegações finais, em razão do contido no ofício D. J. Nº 18.760/2012 e do artigo 22, §1º da Lei nº 8906/94, o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. **Ainda, a presente sentença, assinada digitalmente e registrada no Projudi, é documento válido como CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Após o trânsito em julgado:

1. Quanto a **pena privativa de liberdade**, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e encaminhem-se as peças necessárias ao início do seu cumprimento perante a Vara de Execuções Penais.

2. Quanto a **pena de multa**, nos termos da IN 02/2015^[2], determino à Secretaria:

a) Encaminhe os autos à contadoria para liquidação da sentença, nos moldes do seu art. 3º;

b) Certifique quanto a existência ou não de fiança, com a posterior emissão de guias de custas e da condenação;

c) Após, intime-se o réu para o pagamento da **pena de multa** no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o contido no art. 50 do Código Penal^[3].

3. Realize as diligências necessárias ao pagamento das **custas**, conforme dispõe a Instrução Normativa 02/2015 c/c 77/2021.

Diligências necessárias.

Curitiba, 09 de dezembro de 2021.

TELMO ZAIONS ZAINKO
Juiz de Direito

1

<https://www.renews.com.br/noticia/exclusivo-em-depoimento-a-pf-testemunha-revela-que-adelio-bispo-esteve-no-gabinete-jeanwyllys#.XqciLc>

2. IN 02/2015

Art. 3º. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos ao Contador para liquidação da sentença, com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu.

· *Ver Capítulo 3, Seção 12, do CN.*

Art. 4º. O escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN.

3. Código Penal - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (*Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984*)

